PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

DECRETO N.º 1.986, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

"Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020 e nº 1.978, de 03 de abril de 2.020), o qual "Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus – COVID-19 e dá outras providências."

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA, Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 90, item IV, da Lei Orgânica do Município e

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º do Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 *(alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020 e nº 1.978, de 03 de abril de 2.020),* o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A partir do dia 21 de março de 2020, ficam suspensos até 30 de abril de 2.020, os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto Municipal nº 1.972, de 16 de março de 2.020, especialmente para:

I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
II - boates, danceterias, salões de dança;
III - casas de festas e eventos;
IV - feiras, exposições, congressos e seminários;
V - centros de comércio e galerias de lojas;
VI - cinema e apresentações artísticas;
VII - clubes de serviço e de lazer;
VIII - academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
IX - clínicas de estética, salões de beleza e barbearias;
X - parques em geral;
XI - bares, restaurantes e lanchonetes, e
XII - escolas e cursos em geral, de caráter presencial.

PROCURADORIA

§ 1º. A suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento prevista no caput deste artigo, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, não se aplica:

I - aos supermercados (armazéns, mercados, lojas de conveniência e congeneres), padarias, estabelecimentos de hortifrugranjeiros (sacolões e similares), açougues e frigoríficos, postos de combustíveis, casas de ração, hospitais, farmácias e laboratórios;

II - às mecânicas, borracharias, lojas de conserto de celulares, casas de materiais de construção civil, distribuidoras de gás e água, óticas, chaveiros, armarinhos e lojas de aviamento/tecido, desde que com funcionamento a meia porta, com atendimento individual e preferencialmente mediante agendamento;

III - aos bares, restaurantes e lanchonetes, exclusivamente para efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local (pague e leve) de alimentos e produtos prontos e embalados para o consumo, fora do estabelecimento.

IV - às clínicas (médicas e odontológicas) e demais serviços de saúde, as quais poderão atender em regime de urgência e emergência.

V - Aos bancos, instituições financeiras e casas lotéricas, atendendo às medidas de restrição e controle de público e clientes.

§ 2º As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos I a XII do caput deste, poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

§ 3º As atividades descritas no § 1º e respectivos incisos, bem como outras atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições no caput deste artigo, funcionarão com medidas de restrição e controle de público e clientes e adoção das demais

medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, em especial as seguintes:

a) Destinar atendimento diferenciado ao idoso, preferencialmente nas primeiras horas do dia (nos casos em que for impossível ao mesmo manter-se em isolamento permanente);

b) Fornecimento de máscaras (descartáveis ou caseiras) para seus funcionários;

c) Evitar a entrada de clientes dentro do estabelecimento, salvo nos casos onde sua entrada for imprescindível para a retirada do produto ou para a prestação do serviço, ocasião em que deverá ser exigido do mesmo o uso da máscara (descartável ou caseira) como condição de acesso, evitando-se, ao máximo, a circulação interna;

d) Controlar o fluxo de pessoas para evitar aglomeração externa ao estabelecimento, devendo ser observada a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre elas, na eventual existência de fila de espera;

e) Disponibilizar a utilização de preparações alcoólicas (gel ou solução com concentração de 70%), com fácil acesso e sinalização indicativa, para funcionários e clientes;

f) Manter em perfeitas condições de uso, pias e lavatórios, mantendo sabonete líquido e toalhas descartáveis;

g) Realizar a higienização de todos os instrumentos e equipamentos utilizados a cada atendimento, e

h) Afixar, em local visível, para ciência da população, as seguintes frases em cartazes, banners ou similares, na metragem mínima do padrão A3:

1 - "Este estabelecimento é obrigado a fornecer máscaras (descartáveis ou caseiras) para seus funcionários."

2 - "Este estabelecimento é obrigado a manter, em local sinalizado e de fácil acesso, preparações alcoólicas (gel ou solução com concentração de 70%), para o uso de funcionários e clientes;

PROCURADORIA

3 - "Este estabelecimento deverá impedir a entrada de clientes sem o uso da máscara (descartável ou caseira);

4 - "Este estabelecimento poderá ser multado e/ou ter cassado seu Alvará, por descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto."

§ 4º. Os bancos, instituições financeiras e casas lotéricas deverão:

a) Promover a antecipação de seu horário de abertura, bem assim, a extensão do seu horário de atendimento ao público, com a finalidade de evitar a formação de filas e aglomeração de pessoas do lado de fora do estabelecimento;

b) Providenciar a marcação, no chão, de espaços indicando a distância mínima a ser observada por seus clientes;

c) Designar, no mínimo, 02(dois) colaboradores para o controle do distanciamento de seus clientes, bem assim, informar a necessidade do uso da máscara (descartáveis ou caseiras) para a realização do atendimento.

§ 5º. Os estabelecimentos que não atenderem às disposições deste Decreto estarão sujeitos às sanções constantes na Legislação Municipal, em especial a prevista no artigo 128 da Lei Municipal nº 2.205/96 (Código de Posturas), a qual da ensejo à aplicação de multa no valor de 350 UFPL/UFEMG[1], podendo até mesmo ser cassado o respectivo alvará.

Art. 2º - Como medidas complementares da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, ficam incluidos no Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 *(alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020 e nº 1.978, de 03 de abril de 2.020), os artigos 6º, 7º, 8º e 9º,* com a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica autorizada a prorrogação, para 20 de julho, 20 de agosto e 21 de setembro, todos de 2.020, o prazo de vencimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, referente às competências de março, abril e maio, para as atividades/serviços suspensos temporariamente pelo Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020, mediante solicitação on line.

[1] O valor unitário da UFPL e da UFEMG é de R$ 3,7116, portanto, a multa equivale a R$ 1.299,06.

I - A prorrogação que que trata o caput não abrangerá os optantes pelo Simples Nacional (regulamentados pela União) e o ISS fixo anual dos autônomos, cujo vencimento já ocorreu aos 20/3/2020;

Parágrafo único: Os procedimentos necessários e o prazo para a solicitação da prorrogação mencionada no caput, serão divulgados por meio de Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º - Fica autorizada a prorrogação do prazo de vencimento das parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, prorrogado da seguinte forma:

I - Os imóveis cadastrados como comerciais/ prestadores de serviços, terão automaticamente prorrogado para 10 de julho, 11 de agosto e 10 de setembro de 2.020, o vencimento das parcelas com vencimento previsto para abril, maio e junho de 2.020, respectivamente.

II - Os imóveis não comerciais, de propriedade de Micro Empreendedores Individuais – MEIs, autônomos, trabalhadores informais e pessoas físicas abrangidas pelo Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020, terão prorrogados para o período de 10 de julho, 11 de agosto e 10 de setembro de 2.020, o vencimento das parcelas com vencimento previsto para abril, maio e junho de 2.020, mediante solicitação on line.

Parágrafo único: Os procedimentos necessários e o prazo para a solicitação da prorrogação mencionada no inciso II, serão divulgados por meio de Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º - Fica autorizada a prorrogação, por 90(noventa) dias, do vencimento das parcelas mensais de dívida ativa, indepentente do tipo de parcelamento, com vencimento em abril, maio e junho de 2.020, mediante solicitação online.

Parágrafo único: Os procedimentos necessários e o prazo para a solicitação da prorrogação mencionada no caput, serão divulgados por meio de Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º - Ficam suspensos, por 60 (sessenta) dias, os seguintes atos e prazos:

I - Atos gerais em processos administrativos já em análise, como apresentação de defesa, documentos complementares, respostas a notificações ou fiscalizações, sem risco de indeferimento pelo decurso do prazo;

II - Atos para cumprimento de obrigações acessórias estabelecidos especificamente na legislação tributária municipal, como inscrição municipal, alterações cadastrais, baixas e outros;

III - envios de cobranças para protestos cartorários;

IV - interposição de novas execuções fiscais;

V - outras cobranças em geral.

Parágrafo único: Não se enquadram nas disposições constantes do caput:

a) as notificações, autuações, cobranças e demais atos administrativos praticados em desrespeito às disposições constantes do Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020, atualizado, bem assim, na Lei Municipal nº 2.205/06 (Código de Posturas Municipal);

b) aos procedimentos, prazos e atos referentes a compras, licitações e contratos;

c) aos procedimentos administrativos disciplinares;

d) os atos praticados pelo Cartório de Títulos, em razão de Certidões de Dívida Ativa já encaminhados a ele;

e) a movimentação processual de execuções fiscais já interpostas;

Art. 3º - Fica alterado e renumerado para artigo 10, o artigo 6º do Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020, *o qual terá a seguinte redação:*

> *Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 5º do Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, aos 13 de abril de 2.020.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA